



PROCESSO N.º : 2019006894  
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA  
ASSUNTO : Dispõe sobre a sinalização definitiva de trânsito nas vias  
sob responsabilidade do Governo do Estado de Goiás

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de iniciativa do Deputado Gustavo Sebba, que *dispõe sobre a sinalização definitiva de trânsito nas vias sob responsabilidade do Governo do Estado de Goiás.*

A proposta em tela obriga o Governo estadual, após conclusão de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção das vias sob sua responsabilidade, a finalizar a sinalização de trânsito vertical e horizontal definitiva em até 30 dias.

O autor justifica seu projeto argumentando que, infelizmente, muitas vias públicas são pavimentadas, recapeadas, recuperadas ou recebem manutenção e permanecem sem sinalização definitiva, e essa é que garante o trânsito em condições seguras, sendo direito de todos e dever do Estado, consoante art. 1º, § 2º, da Lei nº 9.503/1997. Nesse contexto, as vias se encontram em situação de abandono, em se tratando de sinalização após serviços de manutenção e a ausência de sinalização é responsável por inúmeros acidentes, causando danos materiais e até mesmo a morte de pessoas.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise dos aspectos legal e constitucional, nos termos regimentais.

Não obstante sua relevância, a presente iniciativa não pode prosperar, tendo em vista que cuida de matéria **da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte**, de acordo com o que preceitua o **art. 22, XI, da Constituição Federal**. Senão, vejamos:

4



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)

Exercendo predita competência, a União, por meio da Lei nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro -, atribui ao **Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN)**, como integrante do Sistema Nacional de Trânsito, o *status* de **órgão máximo normativo e consultivo**. Senão, vejamos:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

I - o **Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN**, coordenador do Sistema e **órgão máximo normativo e consultivo**;

(...) (destacou-se)

Além disso, referido diploma legal, no art. 12, atribui ao CONTRAN, entre outras, as seguintes competências:

- a) **estabelecer normas regulamentares** dispostas no Código de Trânsito Brasileiro;
- b) coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito;
- c) **zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB e resoluções complementares**;
- d) **aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito**.

A propósito, transcreva-se o art. 12, I, II, VII e XI do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 12. Compete ao CONTRAN:

I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;

II - coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades;

(...)

4



VII - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas neste Código e nas resoluções complementares;

(...)

XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;

(...)

Corroborando essa linha de inteligência, e no que se refere mais especificamente ao projeto de lei em tela – sinalização definitiva de trânsito - o CTB também prevê, no art. 90, § 2º, que o CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, **colocação e uso da sinalização**:

Art. 90. (...)

(...)

§ 2º O CONTRAN editará normas complementares no que se refere à interpretação, colocação e uso da sinalização.

Detalhando-se mais a questão posta, registre-se que a matéria objeto do projeto em análise já se encontra normatizada pelo CONTRAN, a quem compete fazê-lo, via **Resolução nº 160, de 22 de abril de 2004**, que abrange todas as sinalizações, dispositivos auxiliares, sinalização semafórica e de obras.

De maneira a robustecer as informações supra, vale mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal, na **ação direta de inconstitucionalidade nº 4573**, que julgou inconstitucional, entre outros, dispositivo legal que estabelecia formas de sinalização específica para as ciclovias, isto é, sinalização vertical, sinalização horizontal e semáforos. O fundamento para essa decisão é que “as formas de sinalização também se relacionam com a matéria de trânsito, uma vez que constituem requisito de segurança pertinente ao tráfego em vias públicas”.

Destaque-se, outrossim, excerto dessa decisão, na esteira de que “a Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, **erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte**, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria. Transcreva-se a ementa desse julgamento:

4



Ementa: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.168/10 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE "DISPÕE SOBRE A INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE PARA AS FORMAS DE MOBILIDADE NÃO MOTORIZADAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º e 11 DO DIPLOMA IMPUGNADO. MATÉRIA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS MERAMENTE PROGRAMÁTICOS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE. ARTIGOS 23, INCISOS II, VI E XII; E 24, INCISO XIV DA CRFB. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria. 2. In casu, invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4º e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4º) e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11). 3. Os artigos 1º a 3º e 5º a 10 da norma estadual, a seu turno, estão inseridos na competência do ente federativo para tratar do sistema viário e da mobilidade urbana, consoante estabelecido pelo artigo 22, XXI, da CRFB e densificado pelas Leis federais 12.379/2011 e 12.587/2012. (...) Precedente: ADI 903, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2013. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 11 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina. 1 (destacou-se)**

Resumindo-se o que foi exposto, a União, nos limites de sua competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF), editou o Código de Trânsito Brasileiro, via do qual delega essa competência ao Conselho

4

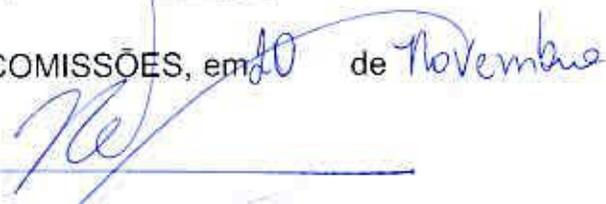


Nacional de Trânsito, a quem cabe editar normas sobre colocação e uso da sinalização de trânsito.

Portanto, cotejando-se os argumentos supra com o projeto de lei em exame, verifica-se que esse, ao obrigar a instalação de sinalização vertical ou horizontal, estabelece uma norma de trânsito, que somente pode ser estabelecida por meio da edição de uma resolução do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, e não por lei estadual, como pretendido.

**Posto isso**, ante o vício de inconstitucionalidade formal do projeto de lei apresentado, somos pela sua rejeição.

SALA DAS COMISSÕES, em 20 de Novembro de 2020.

  
DEPUTADO HELIO DE SOUSA  
RELATOR